



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-071/2014

Data: 27/03/2014

Ex.mo Senhor
Ministro da Educação e Ciência
Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 LISBOA

Assunto: Negociação suplementar do processo de revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Senhor Ministro,

Desde outubro de 2013 que a FENPROF vinha a reclamar a abertura de um processo negocial com vista à revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, sobre concursos e colocações de docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação especial. As questões a tratar exigiam e exigem, ainda, a abordagem de outras matérias que não se circunscrevem àquele diploma.

Na ótica da FENPROF, o atual regime de concursos e colocações e a atuação que o MEC tem tido na sua concretização não promovem a necessária segurança profissional dos docentes e, em particular, a real estabilidade do corpo docente nas escolas e agrupamentos. Mantêm e aprofundam injustiças crescentes na colocação dos professores e educadores, marcando negativamente a organização e o funcionamento das escolas e a vida dos docentes. Não cuidam da necessária transparência no acesso ao emprego público. Não respondem, bem pelo contrário, ao persistente abuso no recurso à contratação a termo e à grave discriminação do trabalho docente prestado nestas condições contratuais. Acresce ao atrás referido, a adiada necessidade de verter para a legislação compromissos negociais que foram firmados pelo MEC em ata negocial assinada com a FENPROF em 25 de junho de 2013.

Sobre isto, a FENPROF divulgou e apresentou, a seu tempo, um conjunto de quinze princípios para a alteração do modelo de concursos e colocação de docentes.

O MEC, finalmente, agendou um processo negocial sobre esta matéria que tem vindo a decorrer durante o presente mês de março. Exigia-se uma discussão e uma negociação abertas que permitissem resolver ou minorar os muitos problemas que decorrem de um diploma legal que carece de uma profunda revisão. No entanto, o MEC apresentou-se com uma atitude que, até agora,

prejudicou de forma decisiva os resultados das negociações, inviabilizando totalmente qualquer possibilidade de acordo ou, até, de avanço significativo na resolução dos muitos problemas assinalados.

O MEC definiu, em função dos seus interesses políticos, o que designou por linhas estratégicas para a revisão do diploma. Não só o fez no entendimento de que essas eram as únicas linhas de discussão e negociação, como estabeleceu, também unilateralmente, os conteúdos que constituiriam, na sua própria retórica, “mais-valias” passíveis da sua própria atenção. Assim, afastou os princípios apresentados pela FENPROF que, durante as negociações, foram tomados, de forma sumária, como não contendo “mais-valias” para a revisão em curso ou, como chegou a ser declarado mas não demonstrado no final da última reunião realizada, situando-se numa perspetiva parcelar, não abrangente, como, ao invés, seria timbre das propostas do MEC. Uma leitura arrogante que esvazia, intencionalmente, as negociações, conduzindo o papel dos sindicatos ao de uma mera assessoria técnica para a correção de erros nas propostas da tutela.

Mas o MEC não se limitou a desconsiderar os princípios para a revisão do modelo de concursos e colocações que a FENPROF apresentou em representação dos professores e educadores. O parecer detalhado, apresentado pela Federação face à versão da proposta do Ministério de 5 de março, levantava, como era necessário, variadas questões e contrapunha soluções que, na sua quase totalidade, ficaram sem resposta ou mesmo sem qualquer consideração por parte do MEC. Entre elas, sem preocupação de hierarquizar assuntos, a FENPROF lembra:

- A situação dos docentes portadores de habilitação própria que, continuando a ser necessários, em especial, nalgumas áreas, estão artificialmente arredados dos concursos nacionais;
- A correspondência entre grupos da Educação Especial entre as regiões autónomas e o continente, algo que continua a não estar tratado de forma clara e definitiva;
 - A redução das atuais áreas dos QZP;
 - A exclusividade dos QZP para efeitos de ingresso na carreira;
 - A anualidade de abertura de todas as modalidades dos concursos;
 - A melhoria dos intervalos de horários tipificados para efeitos de concurso de contratação;
 - O princípio da preferência na admissão dos docentes em serviço nas escolas públicas;
 - A interferência da avaliação de desempenho no cálculo da graduação profissional;
 - A previsão de exceções ao dever de aceitação por motivos atendíveis;
 - Aplicação do dever de aceitação no caso da contratação de escola;
 - A definição de critérios verificáveis para a dotação de vagas;

- A possibilidade de oposição ao concurso interno por parte de candidatos em licença sem vencimento de longa duração;
- A clarificação do conceito de necessidades temporárias e a definição eficaz de critérios de admissibilidade para a contratação a termo;
- A fusão das prioridades dos docentes dos quadros para efeitos de mobilidade interna (ordenação em função da graduação profissional);
- A consagração de regras para a afetação dos docentes dentro do agrupamento de escolas onde se encontram colocados;
- A publicitação de listas ordenadas provisórias de admissão e exclusão da mobilidade interna;
- A inclusão de todas as escolas e agrupamentos nos concursos nacionais;
- A manutenção, durante todo o ano, das colocações da reserva de recrutamento;
- A atualização dos grupos de recrutamento;
- A excecionalidade da contratação de escola;
- A rejeição da renovação de contrato;
- A exclusividade da graduação profissional como critério para a ordenação e seleção de candidatos à contratação de escola;
- A vigência dos contratos celebrados a termo resolutivo;
- Os critérios para, respondendo à Diretiva 1999/70/CE, combater o abuso no recurso à contratação a termo (critérios para a vinculação);
- O adiamento para 2015 da entrada em vigor de uma norma de vinculação;
- A não discriminação, designadamente em termos salariais, do trabalho prestado sob contrato a termo;
- A exclusão do período experimental de contratos a termo em desrespeito pelo previsto na lei geral;
- A previsão de penalizações em caso de denúncia do contrato, mesmo quando ela ocorre de acordo com as exigências legais;
- A concretização dos compromissos assumidos pelo MEC na ata negocial de 25 de junho de 2013, incluindo, quer os que se cruzam com a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, quer os que se prendem com a identificação de tarefas a considerar no âmbito da componente letiva;
- A discordância com a fixação artificial de uma quota anual de contratos;
- A criação de incentivos à fixação em zonas isoladas ou desfavorecidas.

Cabe ainda dizer que, no uso das prerrogativas negociais estabelecidas pela Lei n.º 23/98, de 26 de maio, a FENPROF requereu, aquando do envio do seu parecer sobre a proposta do MEC, a devida fundamentação das opções nela expressas, relativas aos critérios para o regime de vinculação, à aplicação do princípio da não discriminação do trabalho realizado sob contratação a termo e da

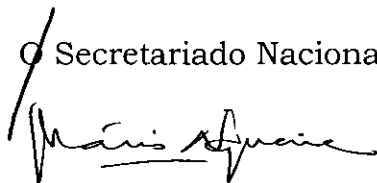
preferência pelo aprofundamento da contratação de escola, tendo em conta que estes mecanismos não têm contribuído nem para a celeridade, nem para a transparência das colocações. Por considerar elementos importantes para o exercício adequado do direito de negociação colectiva, como a Lei prevê, a FENPROF solicitou, ainda, os seguintes dados: número de docentes, por grupo de recrutamento, que vinculariam por aplicação dos critérios avançados pelo MEC, caso o mecanismo entrasse em vigor já este ano; o número de docentes contratados a termo resolutivo, por grupo de recrutamento, com três ou mais anos de serviço.

Nenhum dos pedidos de fundamentação e de informações supracitados foi objeto de resposta por parte do MEC, no que constitui um grosseiro desrespeito pela lei da negociação na Administração Pública.

Como facilmente se compreende, **a FENPROF considera que não pode ser dado como esgotado o processo negocial para a revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, pelo que vem requerer, de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, a abertura de uma negociação suplementar.** A FENPROF espera, assim, poder ver respondidas as diferentes questões a que o MEC decidiu, indevidamente, não dar atenção e ver francamente melhorado, de acordo com os princípios que a Federação defende, o resultado do presente processo negocial, sob pena de este se tornar mais uma oportunidade perdida, face aos legítimos interesses dos docentes, às necessidades de organização e funcionamento das escolas e à defesa do interesse público.

A negociação suplementar será, espera a FENPROF e esperam os professores e educadores, uma oportunidade para o MEC corrigir a atitude antinegocial com que se apresentou neste processo, traduzindo isso num modelo de concursos e colocações justo e adequado.

Com os melhores cumprimentos,

Secretariado Nacional


Mário Nogueira
Secretário-geral